FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CARGO EM COMISSÃO — AFASTAMENTO — GRATIFICAÇÃO

— É lícita a atribuição de gratificação a funcionário ou a titular de cargo em comissão, após o seu afastamento.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Estado de Pernambuco *versus* Cirene de Assunção Morais e outros
Recurso extraordinário nº 81 065 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 17 de junho de 1975. *Thompson Flores*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: Perante a 14ª Vara Cível de Recife, Capital, ajuizaram os recorridos, em número de 10, ação ordinária visando as vantagens asseguradas pelo art. 1º da Lei estadual nº 4 625/63, que assim dispõe:

"Ao ocupante de cargo de caráter permanente e de provimento em comissão quando afastado dele, depois de mais de

10 anos de exercício ininterrupto, é assegurado o direito de continuar a perceber o vencimento ou remuneração do mesmo cargo, até ser classificado em outro equivalente."

É que, tendo satisfeito os pressupostos deste preceito, lhes nega o recorrente o benefício em questão.

2. Contestada a termo sentenciou o magistrado, acolhendo o pedido.

Fê-lo com a seguinte fundamentação, fls. 54-55:

"O réu argumentou, como fundamento da sua defesa, a diferença existente na conceituação do que sejam *cargo em comissão* e *função gratificada* e concluiu afirmando que a situação dos autores não tem relação com o que preceitua a mencionada Lei nº 4 625/63, a qual não fala em função gratificada.

A lei invocada pelos autores tem as mesmas disposições da Lei federal nº 1 741, de 22.11.52, lei esta que já foi objeto de diversos pronunciamentos administrativos, assim como do próprio judiciário, todas deixando bem claro que o benefício questionado é devido ao servidor que tenha exercido, durante mais de 10 anos ininterruptos, um ou mais cargos em comissão, uma ou mais funções gratificadas e cargo ou cargos em comissão e função ou funções gratificadas.

A respeito da aplicação da mencionada Lei federal nº 1 741/52, a orientação do STF, consubstanciada na *Súmula* 32, assim estabelece:

"Para aplicação da Lei nº 1 741, de 22.11.52, soma-se o tempo de serviço ininterrupto em cargo em comissão e em função gratificada."

Com relação à Lei estadual nº 4.625/63, outra, não é a orientação da jurisprudência pátria, tendo, inclusive, o próprio Tribunal de Justiça deste Estado, em decisão unânime das suas Câmaras conjuntas, quando do julgamento do Mandado de segurança nº 70 883, reconhecido que, para efeito da mencionada lei, inexiste qualquer distinção entre cargo em comissão e função gratificada.

A matéria questionada, portanto, constitui ponto de vista pacífico contrário ao argumento apresentado pelo réu.

Os autores fizeram prova bastante do atendimento dos pressupostos do art. 1º da lei por eles invocada."

3. Houve recurso *de ofício* e voluntário do vencido.

Não tiveram, contudo, qualquer êxito, eis que o eg. Tribunal de Justiça, por sua Primeira Câmara Cível, unanimemente, em 19.3.74, manteve a sentença. Sua ementa dispõe, fls. 74:

"Conta-se para efeito da outorga dos benefícios de que cogita o art. 1º da Lei estadual nº 4 625/63, o tempo de serviço de quem ocupou, por mais de 10 anos ininterruptos, cargo ou função permanente gratificada."

4. Daí o recurso extraordinário, manifestado às fls. 81-83, limitado à letra *a* da permissão constitucional, e indicando como afrontado o art. 13 da Carta Maior.

5. Inadmitido pelo despacho de fls. 88, processou-se, para melhor exame, com o provimento do Ag. nº 62 003, como tudo consta dos apensados.

Ofereceram, então, as partes as razões de fls. 101-104 e 106-108.

6. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, pelo não conhecimento, fls. 120-121.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Não conheço do recurso.

2. Dúvida inexiste a respeito dos fatos. Os autores exerceram as funções de chefia por mais de dez anos e pretendem o recebimento da gratificação correspondente, nos termos rememorados.

Atribuíram-na os decisórios, interpretando o citado preceito, ao considerarem a equipolência entre cargo em comissão e função gratificada, afirmação contra a qual se opõe o recorrente.

Assim procedendo, certo buscaram a melhor exegese da norma em questão, inspirados no princípio que se contém na *Súmula* 32, e referente a ponto correlato do Estatuto dos Servidores Federais — Lei nº 1 741/52 —, sem afetar, de qualquer forma, seja o art. 13, *caput*, da Carta Maior, seja seu inciso V, invocado em razões finais, pois os vereditos não afirmaram que falecesse ao Estado o direito de se reger pela Constituição e leis que adotarem, nem que se atribuísse aos servidores vantagem maior daquela proporcionada aos servidores federais, hipótese, de resto, não debatida.

Incide, pois, nas *Súmula* 280 e 282.

No mesmo sentido decidiu esta Corte, ao julgar recentemente o RE nº 77 760, Primeira Turma, Relator Ministro Aliomar Baleeiro, em 14.5.74 (Ementário, 961/2), como já foi decidido no RMS nº 16 801, Relator Ministro Djaci Falcão, em 27.3.67 (*R.T.J.*, 40/739).

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 81 065 — PE — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Estado de Pernambuco (Adv., Ubirajara de Azevedo Chaves). Recdos., Cirene de Assunção Morais e outros (Adv., Sérgio Higino Dias dos Santos Filho).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu e Cordeiro Guerra. Procurador-Geral da República, o Dr. José Carlos Moreira Alves.